



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.422 - RJ (2013/0355304-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : UESLEI JOSÉ VALE DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual foi interposto recurso especial, ao qual se negou seguimento, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não se coaduna com a prova produzida sob o crivo do contraditório.

2. No caso dos autos, o aresto impugnado se limitou a apontar que as provas constantes dos autos não davam embasamento ao veredicto absolutório exarado pelo Conselho de Sentença, não se podendo falar, por conseguinte, em excesso de linguagem, tampouco em violação ao princípio da soberania dos veredictos. Precedente.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a prolação de um juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutório em favor do paciente, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.422 - RJ (2013/0355304-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : UESLEI JOSÉ VALE DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de UESLEI JOSÉ VALE DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento à Apelação Criminal n. 0000496-54.2008.8.19.0063.

Noticiam os autos que o paciente, denunciado pela prática de dois homicídios simples, na sua forma tentada, foi absolvido pelo Tribunal do Júri da comarca de Três Rios/RJ.

Inconformado, o Ministério Público apelou, tendo o recurso sido provido para determinar que o paciente seja submetido a um novo julgamento.

Sustenta o impetrante que a autoridade apontada como coatora teria se excedido na fundamentação do acórdão impugnado, utilizando-se de palavras extremamente fortes para demonstrar a sua certeza quanto a autoria do delito e a exclusão da legítima defesa.

Aduz que o acórdão que anula um júri já realizado seria dotado de potencial carga de influência nos jurados que irão compor o novo Conselho de Sentença, pois proveniente de um órgão colegiado do Poder Judiciário, constituído por magistrados, a rigor, mais experientes.

Entende que a leitura do acórdão na nova sessão de julgamento influenciaria sobremaneira o convencimento dos jurados.

Afirma que a versão sustentada pelo réu e pela defesa não seria manifestamente contrária à prova dos autos e encontraria respaldo na instrução processual, em especial, em depoimento colhido no dia da sessão plenária anulada.

Defende que o acórdão objurgado teria considerado a palavra das vítimas em detrimento da versão apresentada pelo réu, destacando que todos estes não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestaram compromisso de dizer a verdade em suas declarações.

Requer a concessão da ordem para que seja cassado o aresto objurgado, restabelecendo-se a sentença absolutória, e, subsidiariamente, para que seja declarada a sua nulidade a fim de que outro seja proferido, ou que sejam riscados os trechos que caracterizam excesso de linguagem.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 60/61.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 75/76 e 78/80), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 113/116, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.422 - RJ (2013/0355304-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a cassação do acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença absolutória; subsidiariamente, a sua anulação, a fim de que outro seja proferido, ou para que sejam riscados os trechos que caracterizariam o apontado excesso de linguagem.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de apelação criminal, contra o qual foi interposto recurso especial, ao qual se negou seguimento, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, em decorrência da negativa de seguimento ao recurso especial interposto pela defesa do ora paciente, foi apresentado agravo, que também teve o seu seguimento negado por esta Relatoria.

Percebe-se, então, que a presente impetração implica uma segunda apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, do processo criminal instaurado contra o paciente, circunstância que reforça o não cabimento do *mandamus* em exame.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

Justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Em observância ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva.

A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo legal.

Nesse sentido, por oportuno, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à convicção do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.

Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717).

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa hipótese verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Com base nestas considerações, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pelo representante do *Parquet* estadual, consignou que *"a decisão dos jurados não é consentânea com o quadro probatório carreado aos autos"* (e-STJ fl. 40).

A Corte Estadual registrou que *"vítimas e testemunhas apontaram UESLEI como a pessoa que desferiu disparos de arma de fogo contra elas e não deixaram dúvidas da dinâmica delituosa"* (e-STJ fl. 41).

Destacou que as alegações de que o revólver teria disparado por acidente e de que o crime teria sido praticado por legítima defesa seriam inverossímeis, pois a *"vítima José Antônio declarou ter o réu ido em sua direção e produzido disparos de arma de fogo"* (e-STJ fl. 44).

Ressaltou que a afirmação de que Luiz teria sido o autor dos disparos também seria improcedente, pois não haveria *"qualquer elemento que indique a ocorrência de luta corporal"* (e-STJ fl. 44).

Após frisar que o Conselho de Sentença não teria atentado para o conjunto probatório produzido nos autos, em especial para as declarações das vítimas, testemunhas e do próprio acusado, a autoridade apontada como coatora consignou que as respostas dos jurados aos quesitos formulados seriam contraditórias, pois reconheceram a autoria, a materialidade e o erro na execução, mas absolveram o acusado (e-STJ fls. 45/46).

Destacou, outrossim, que a defesa técnica pugnou pelo reconhecimento de legítima defesa e, subsidiariamente, pela ocorrência de erro na execução e desistência voluntária, não tendo defendido a inocência do réu, que sequer poderia ser reconhecida, já que ele próprio teria confessado haver efetuado os disparos de arma de fogo (e-STJ fl. 46).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, após reiterar que não teria sido confirmada a assertiva de que a arma estava na posse das vítimas, e de que teriam ocorrido disparos acidentais decorrentes de luta corporal, o Tribunal de Justiça concluiu que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, sendo necessária, portanto, a realização de novo julgamento (e-STJ fls. 46/49).

Observa-se que a Corte Estadual declinou suas razões para concluir pela ausência de suporte probatório para a absolvição do paciente, se abstendo de manifestar qualquer juízo de valor sobre o mérito da pretensão punitiva exercida pelo órgão acusatório, evidenciando, por meio das transcrições dos diversos depoimentos prestados, que o corpo de jurados decidiu em manifesta contrariedade aos elementos de convicção produzidos em Plenário, circunstância que revela a atuação conforme as garantias processuais penais, afastando-se o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

(...)

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (Precedentes).

IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

V - No caso em exame, pelo que se depreende do acórdão reprochado, a decisão absolutória tomada pelo Conselho de Sentença não encontra qualquer apoio no conjunto probatório, nem mesmo na versão apresentada pelo acusado.

VI - Inviável na via eleita proceder a revolvimento de material fático-probatório a fim que encontrar prova que ampare a tese da defesa.

VII - Não há excesso de linguagem na decisão do Tribunal que, ao reconhecer que o veredicto do Conselho de Sentença seria manifestamente contrário à prova dos autos, afirma que a legítima defesa não estaria comprovada.

Ordem não conhecida.

(HC 263.560/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. (...) DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU ANULADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. DECISUM DOS JURADOS MANIFESTAMENTE

CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JÚRI DETERMINADO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRIBUNAL A QUO FUNDAMENTADO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.

4. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado na origem suficientemente valorou a controvérsia apresentada, entendendo no aresto vergastado pela submissão do increpado a um novo julgamento, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Colegiado estadual, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 238.866/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

Como asseverado anteriormente, o aresto impugnado se limitou a apontar que as provas constantes dos autos não davam embasamento ao veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, não se podendo falar, por conseguinte, em excesso de linguagem, tampouco em violação ao princípio da soberania dos veredictos.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. (...) ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DOS PACIENTES A NOVO JULGAMENTO. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA DO ART. 93, X, DA CF. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Não há constrangimento ilegal quando verificado que o Tribunal de origem, ao anular o julgamento dos pacientes pelo Conselho de Sentença, fundamentou sua decisão na contrariedade do julgado com a prova produzida nos autos, apontando efetivamente elementos probatórios que pudessem demonstrar a alegada disparidade.

4. Para alcançar conclusão diversa da do acórdão hostilizado, no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença não estaria contrária à prova dos autos, necessário o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

5. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art.

593, § 3º, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), não ofende a garantia da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Precedentes.

6. Não há excesso de linguagem quando verificado que o acórdão impugnado se limitou a justificar, de forma comedida, que a decisão dos jurados não atentou para a existência de elementos nos autos indicativos da prática do crime de homicídio duplamente qualificado em comento.

7. Não há como a Corte estadual demonstrar o seu convencimento acerca da materialidade e da autoria do crime, senão dando os motivos do seu convencimento, sob pena de inobservância ao preceituado no art. 93, IX, da Constituição Federal.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 168.483/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013)

Ademais, não há como esta Corte Superior de Justiça avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a absolver o paciente, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO PROVIDO. NOVO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL JULGADA. (...) SENTENÇA ANULADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INTERPOSIÇÃO POSSÍVEL PELO PARQUET. NOVO JÚRI DETERMINADO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRIBUNAL A QUO FUNDAMENTADO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCABÍVEL NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)

3. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.

4. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado na origem suficientemente valorou a controvérsia apresentada, entendendo no aresto vergastado pela submissão do increpado a um novo julgamento, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Colegiado estadual, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 236.842/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. (...) ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
(...)

3. Não há constrangimento ilegal quando verificado que o Tribunal de origem, ao anular o julgamento do paciente pelo Conselho de Sentença, fundamentou sua decisão na contrariedade do julgado com a prova produzida nos autos, apontando efetivamente elementos probatórios que pudessem demonstrar a alegada disparidade.

4. Para alcançar conclusão diversa da do acórdão hostilizado, no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença não estaria contrária à prova dos autos, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência essa inviável na via estreita do habeas corpus.

5. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), não ofende a garantia da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 251.605/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 07/06/2013)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0355304-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.422 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004965420088190063 02132008 2132008 4965420088190063

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: UESLEI JOSÉ VALE DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.